



BIBLIOTECA
— DE —
GABRIEL PEREIRA BORGES FORTES

DIARIO DE PORTO ALEGRE

QUINTA FEIRA 17 DE JANEIRO DE 1828. S. ANTAO Ab.

CORRESPONDENCIA

ARTIGOS DE OFFICIOS

Snr. Redactor.

CARTA DE LEI.

DIZ o sagrado Evangelho : „ O que he de DEOS dê-se a DEOS, e o que he de Cesar dê-se a Cesar. „ Eu acrescento, Snr. Redactor : O que he do Cidadão honrado dê-se ao Cidadão honrado ; sim, Snr. Redactor, dem-se ao Illustre Cidadão que appareceu na sua folha N.º 9 de 11 do corrente mez, o Snr. Capitão João Manoel de Pontes os devidos, e dignamente merecidos encómios pelo seu assaz louvavel Patriotismo, e bem fundado interesse, que tomou, a favor da cauza publica, apresentando-se na frente da Companhia do seu commando, convidando, os dignos varões della a seguirem o caminho da honra, e da virtude, e a empunharem suas espadas, tantas vezes conhecidas desse *Vandalos* que hoje pertendem talar nossos campos, e insultar nossas familias.

Louvores mil sejam dados a tão digno Varão, que, supposto seja de hum idade avançada soube dar hum exemplo que, praza aos Ceos, sirva de estímulo a seus camaradas que tão ensurdecidos ao grito da Patria se tem conservado. Peço-lhe, Snr. Redactor, que por caridade tenha a bondade de inserir estas quatro linhas no seu Diario por que a respeito dos Senhores *Mores, Mediocres, e Menores.* (*)

FICO AMIRA.

D. PEDRO por Graça de DEOS e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil : Fazemos saber a todos os nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte :

Art. 1.º Nenhum Officio de Justiça, ou Fazenda, seja qual for a sua qualidade, e denominação, será conferido a titulo de Propriedade.

Art. 2.º Todos os Officios de Justiça, ou Fazenda serão conferidos por titulos de Serventias Vitalicias ás pessoas, que para elles tenham a necessaria idoneidade, e que os sirvão pessoalmente ; salvo o accesso regular, que lhes competir por escala nas Repartições, em que o houver.

Art. 3.º o Serventuário Vitalício, que no exercicio do Officio se impossibilitar de continuar a exercelo por doença ; provando a impossibilidade, seu bom serviço, e falta de outro meio de subsistencia, perante o Governo, poderá obter a terça parte do rendimento do Officio, segundo a sua lotação, á cargo dos successores no dito Officio, os quaes todavia poderão ventilar a verdade dos motivos allegados, que provados falsos, ficará

das palavras *Mores, Mediocres, e Menores* : *Mores* quer dizer Capitães *Mores*, *Mediocres* Sargentos *Mores*, e *Menores* os Capitães, e mais Officiaes subalternos que não imitarão ate a gora o Snr. João Manoel de Pontes.

(*) O nosso Correspondente pede-nos que fizéssemos a seguinte explicação

Officio livre do encargo.

Art. 4.º As Pessoas, que actualmente se acharem na posse da Propriedade, ou Serventia Vitalicia de alguns Officios, que pessoalmente não possam servir, são obrigados a fazer a nomeação de pessoa idonea para a Serventia, dentro de seis mezes, se já antes a não tiverem feito, contados da data da publicação desta Lei, em cada hum dos lugares, em que forem os Officios, e perante as Authoridades respectivas.

Art. 5.º Se dentro do sobredito prazo não fizerem nomeação, perderão o direito a ella, e a farão os Magistrados, ou Authoridades perante quem hão de servir os Officiaes.

Art. 6.º Em qualquer dos casos dos Artigos antecedentes, os Serventuarios serão providos por huma só vez para servirem, em quanto viverem os Proprietarios, ou Serventuarios Vitalicios, ou durar o seu legitimo impedimento, e elles não commetterem crime, ou erro, que os inhabilite.

Art. 7.º Os nomeados para as serventias não poderão ser obrigados a pagar por ellas mais do que a terça parte da quella quantia, em que forem, ou estiverem lotados os annuaes rendimentos dos Officios, sobpena, aos que tiverem a mercê da Propriedade, ou Serventia Vitalicia, de perderem os Officios; e aos Serventuarios, de perderem a Serventia, e pagarem huma quantia igual a lotação de hum anno, a qual será applicada para as obras publicas da Cidade, Villa, ou lugar, em que forem os Officios.

Artigo 8.º No impedimento destes Serventuarios nomeados serão exercidos os officios interinamente pelas pessoas que a Lei designar, ou que escolher a Authoridade competente na falta desta designação.

Artigo 9.º Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais Resoluções em contrario.

Mandamos portanto a todas as Authoridades a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que acumprão e fação cumprir e guar-

dar tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario d' Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar, e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos onze dias do mez de Outubro de mil oito centos e vinte e sete, sexto da Independencia, e do Imperio.

IMPERADOR, com Guarda
L. S.—Conde de Valença.

AVISO

Rapé Princeza muito bom, e chegado de proximo, vende-se na rua da Praia Loja N.º 100 Esquina da rua do Ouvidor - ao preço de 3200 a libra.

Manoel Carneiro da Silva e Fontoura faz saber a todos os Senhores a quem, o Exm. Snr. VISCONDE DA LAGUNA General em Chêfe do Exercito IMPERIAL nesta Provincia, dirigio as suas circulars de convite para a coadjuvação que lhes fosse possível prestar, a fim de repellirmos o inimigo, que tenta nova invasão na nossa Provincia, que elle está autho- sado pelo mesmo Exm. Snr. para receber todas as praças assim agraciadas ou que de qualquer outra maneira lhe sejam apresentadas para o mencionado fim, e igualmente para deprecar ao Exm. Snr. Presidente desta Provincia todos os transportes necessarios para as mesmas serem conduzidas até o ponto da reunião, marcado por S. Ex. para onde está prompto a seguir. Porto Alegre 3 de Janeiro de 1828. Manoel Carneiro da Silva e Fontoura.

VENDAS

Quem quizer comprar hum Escravo muito mosso e sem vicio, Cozinha muito bem, sabe fazer vellas e todo o mais serviço: fale com Francisco Antonio Rodrigues Vianna morador na Rua da Praia Caza N.º 62.